

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.675, DE 2010

Dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional. A proposição autoriza o Poder Executivo “a administrar os valores titularizados pelo Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional, inclusive para contribuir com iniciativas daquele Fundo para o alívio financeiro de dívidas de outros países-membros”.

Esclarece-se, na Exposição de Motivos, que o Fundo Monetário Internacional tem entre suas funções primordiais: estabelecer a cooperação internacional voltada para a solução de problemas monetários internacionais; contribuir para a promoção de altos níveis de emprego e de renda real, para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os seus membros e, também; inspirar confiança nos países membros, disponibilizando recursos para corrigir desequilíbrios nos balanços de pagamentos.

Destaca-se, ainda, que a atual estrutura financeira do FMI é subdividida em contas internas, denominadas "General Resources Account" (GRA), "Special Disbursement Account" (DAS) e "Investment Account", tendo, ainda, como forma suplementar de recursos os montantes separados na

"Special Contingent Account" (SCA-1), a qual foi instituída com o objetivo de proteger o Fundo de riscos no atraso de pagamento de empréstimos concedidos, à semelhança de uma conta de provisão para devedores duvidosos estando, em 2010, com saldo elevado, tendo em vista, em boa parte, o nível de endividamento da Libéria.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, na forma de substitutivo, com o objetivo de lhe aprimorar a redação.

A Comissão de Finanças e Tributação se posicionou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições; e, no mérito, por sua rejeição.

Em razão da existência de pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria (art. 24, II, g, RICD), que se sujeita ao regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei e do substitutivo sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 21, VII, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, XIII, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Poder Executivo, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, contudo, o projeto revela-se incompatível com a Carta Magna. Pretende-se atribuir plenos

poderes ao Poder Executivo para “administrar os valores de titularidade” do País em contas do Fundo Monetário Internacional.

O Texto Constitucional é claro no sentido de que medidas que acarretem, no plano internacional, “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” devem, necessariamente, serem apreciadas pelo Congresso Nacional (art. 49, inciso I, CF).

O projeto pretende, a respeito dos recursos do País em contas do Fundo Monetário Internacional, transferir ao Poder Executivo a competência exclusiva do Congresso Nacional de deliberar sobre o assunto.

Embora grande parte da Exposição de Motivos supramencionada discorra sobre a situação de endividamento insustentável da Libéria na época de sua apresentação, o projeto e o substitutivo atribuem plenos poderes ao Poder Executivo para “administrar os valores de titularidade” do País, que, evidentemente, transcende os objetivos restritos declinados na referida exposição.

Assim, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, restando prejudicada a apreciação da juridicidade e da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator